



Número: **0600545-43.2020.6.27.0007**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIDOS POR ABREULÂNDIA 14-PTB / 55-PSD (AUTOR)	MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
MANOEL FRANCISCO DE MOURA (INVESTIGADO)	ELENICE ARAUJO SANTOS LUCENA (ADVOGADO) GILBERTO SOUSA LUCENA (ADVOGADO) ELDISON ARRUDA CUNHA (LITISCONSORTE)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55766 499	14/12/2020 15:46	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600545-43.2020.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO**

**AUTOR: UNIDOS POR ABREULÂNDIA 14-PTB / 55-PSD**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES - TO5229**

**INVESTIGADO: MANOEL FRANCISCO DE MOURA**

**LITISCONSORTE: ELDISON ARRUDA CUNHA**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ELENICE ARAUJO SANTOS LUCENA - TO1324, GILBERTO SOUSA LUCENA - TO1186,**

**Advogados do(a) LITISCONSORTE: ELENICE ARAUJO SANTOS LUCENA - TO1324, GILBERTO SOUSA LUCENA - TO1186**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

A COLIGAÇÃO UNIDOS POR ABREULÂNDIA (PSD e PTB) propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO em desfavor de MANOEL FRANCISCO DE MOURA e ELDISON ARRUDA CUNHA.

Narrou que Walder Gomes Wanderley, conhecido como Dedé, começou a articular a sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito de Abreulândia no primeiro trimestre do corrente ano e que, por volta do mês de março do corrente ano, foi procurado por Arlindo Pereira de Sousa, liderança política e familiar, que até então pleiteava o lançamento de seu nome como candidato a prefeito, apoiado pelo grupo político do atual gestor municipal, Marivaldo Marchalegre.

Segundo a narrativa, o grupo do atual prefeito se dividiu e, além de Arlindo não agregar todas as lideranças, havia o compromisso de o atual prefeito lançar e apoiar o seu vice, Manoel Francisco de Moura ao cargo de prefeito.

Assim, Arlindo procurou a oposição ao atual prefeito, na pessoa de Dedé, e após as tratativas com o grupo político de Dedé, ficou decidido que Arlindo comporia a chapa majoritária como candidato a vice-prefeito, oportunidade em que divulgou um vídeo comunicando a sua decisão.

Alegou que, diante da decisão de Arlindo, Manoel Francisco de Moura, de forma escusa e criminosa, ofertou/prometeu e provavelmente pagou alto valor pecuniário a Arlindo para que ele desistisse de compor com Dedé. A desistência de fato ocorreu, registrada em vídeo divulgado por Arlindo.

Aduziu que, para não ser tão evidente a negociata, Arlindo, Eldison Cunha e Manoel Francisco de Moura articularam a indicação de Eldison, cunhado de Arlindo, para compor a chapa majoritária como vice-prefeito, o que de fato ocorreu.

Afirmou que antes das convenções partidárias o candidato a vice-prefeito Eldison enviou um áudio via WhatsApp para Dedé comunicando-lhe que havia sido procurado pelo atual prefeito, vulgo “pequeno”, falando em nome de Manoel Francisco de Moura, que teria propostas irrecusáveis para que ele fosse o vice deles.

Narrou que, após ser procurado pelo atual prefeito e articular com Arlindo e Manoel, Eldison foi lançado como candidato a vice-prefeito de Manoel Francisco de Moura e Arlindo rompeu com

Walder Gomes Wanderley, retirando seu apoio e pré-candidatura a vice-prefeito.

No dia 1.7.2020, Ervécio Pereira de Sousa, irmão de Arlindo, foi contratado pela Prefeitura Municipal para o cargo de motorista de veículos pesados.

Alegou a existência de provas indicativas do desequilíbrio na disputa eleitoral e da justa causa decorrentes do abuso de poder econômico.

Requeru a procedência da ação, a cassação do registro ou diploma dos representados e a declaração de inelegibilidade tanto dos representados como dos servidores que concorreram para a prática.

Arrolou testemunhas e juntou mídia de áudio referida na inicial.

Devidamente notificados, os representados argumentaram, em síntese (ID 25295781): a) o áudio carregado aos autos não evidencia a ocorrência de abuso de poder econômico; b) os vídeos citados na inicial não foram juntados aos autos; c) não houve demonstração da gravidade da conduta narrada; d) não há prova de que Eldison recebeu dinheiro em seu convite para compor a chapa de Manoel; e) Ervécio Pereira de Sousa é servidor contratado como motorista pela Prefeitura Municipal de Abreulândia desde 12.03.2019; f) as testemunhas arroladas pela representante possuem interesse na procedência da ação.

Requereram a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A audiência foi realizada (ID 52517412).

Em alegações finais, a representante alegou que as testemunhas afirmaram que “pequeno” é o Sr. Marivaldo Marchalgre, atual Prefeito, e ratificou os pedidos contidos na inicial. (ID 54173164).

Os representados, em alegações finais, afirmaram que as testemunhas ouvidas foram unânimes em dizer que não houve pagamento em pecúnia. Pugnaram pela improcedência dos pedidos (ID 53934723).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação (ID 54343958).

Éo relatório necessário.

Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Legitimidade

Verifico a legitimidade das partes, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

### Tempestividade

A ação foi proposta dentro do prazo legal, uma vez que se permite a sua proposição desde o início do período eleitoral até a data da diplomação dos eleitos.

### Mérito

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Essa ação tem o objetivo de coibir o abuso do poder econômico, do poder político e do uso dos meios de comunicação durante as eleições como forma de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse sentido, Elmana Viana:

“Visa proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a interferência do abuso do poder econômico, político, de autoridade ou nos meios de comunicação social, podendo culminar com a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, e declaração de sua inelegibilidade e a de todos que tenham contribuído para a sua prática [...]” (ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Processo Eleitoral: sistematização das ações eleitorais.).

Dessa forma, para que seja possível o ajuizamento da AIJE e a inelegibilidade seja declarada rapidamente, o agente deve ter incorrido em uma das condutas de abuso de poder descritas na Lei Complementar. Contudo, percebe-se relativa dificuldade da doutrina em distinguir cada uma das formas de abuso de poder, como se pode reparar nas críticas de José Jairo Gomes:

“Já foi ressaltado alhures que o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 732).

Já nas palavras de Marcos Ramayana, abuso de poder “[...] econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.” (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 584).

Os bens jurídicos tutelados pela AIJE são a normalidade e a legitimidade das eleições, como também o interesse público e a lisura dos pleitos eleitorais.

Com a alteração legislativa trazida pela Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/2010, a Lei de Inelegibilidades passou a exigir apenas a gravidade do ato, em vez de exigir sua potencialidade de alterar o resultado das eleições, para configurá-lo como abusivo.

Éo magistério de Elmana Viana:

“[...] não é mais imprescindível demonstrar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição para que o pedido veiculado nessa ação seja julgado procedente, como entendiam os tribunais eleitorais, sendo suficiente, para a configuração do ato abusivo, que se demonstre a gravidade das circunstâncias que o caracterizam a ponto de ferir a legitimidade e normalidade das eleições” (ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Processo Eleitoral: sistematização das ações eleitorais. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2012, p. 298).

Eis a nova redação do art. 22, XVI, da LC nº 64/90:

“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

Da suposta “compra” de apoio político. Abuso de poder econômico e político.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que a negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, caracteriza o abuso de poder de que cuida o art. 22 da LC n. 64/90.

A par dessa nova baliza interpretativa, tenho que a conduta em foco, atribuída aos representados, caso verdadeira, seria grave, em razão de suas circunstâncias se mostrarem incompatíveis com o jogo democrático.

Afinal, candidaturas são instrumentos imprescindíveis para a realização da democracia, mas a negociação de apoio político, quando extrapola o limite do debate de ideias e propostas, a transformam em mercadorias, sujeitas ao abuso do poder econômico, que atenta contra a moralidade e a legitimidade do pleito.

Tal como já ressaltado, a aferição da gravidade leva em conta as circunstâncias do fato em si e não o seu efetivo potencial de influência no pleito.

Dessa forma, a oferta de valores a presidente de agremiação partidária ou líder político, com intuito de “comprar-lhe” o apoio político, por si só, constitui conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes, configurando, por conseguinte, abuso do poder econômico.

Em situações de “compra” da cooptação da liderança política, impacta sobremodo nos bens jurídicos tutelados pelo processo político-eleitoral, máxime porque, com essa conduta, pode cancelar a penetração nefasta e odiosa do poder econômico no prélio eleitoral. De fato, esse tipo de prática não está, em hipótese alguma, acobertada pela legislação eleitoral, que repudia a plutocratização da competição eleitoral, por vulnerar seus princípios mais cardeais como a igualdade de chances e a higidez do prélio.

Obviamente que, com isso, não se pretende e nem se pode interditar a pactuação de acordos políticos (e.g., promessa de nomeação a cargos na qualidade de agentes políticos), postura que evidencia um agir estratégico legítimo à luz das regras do jogo político-democrático. A busca de apoio político, por si só, não encerra abuso de poder econômico ou compra de votos.

Sobressai, entretanto, a ilicitude eleitoral, a merecer censura, a cooptação de eventual candidato para compor ou apoiar determinada chapa mediante paga ou a promessa pagamento ou de vantagens econômicas, em especial quando, desse “acordo”, resultar a possibilidade real de amealhar mais eleitores com ofensa à liberdade de voto dos cidadãos.

Perfilhando similar entendimento, a Corte Superior Eleitoral, em *leading case* sobre a temática, qualificou juridicamente a compra de apoio de liderança política como abuso de poder econômico. Eis a ementa do precedente:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato. **A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.** Recurso desprovido. (TSE - REspe nº 19847/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015). (Grifei)

Assim, o oferecimento de dinheiro afeta a higidez e a normalidade das eleições, bem como a igualdade de chances entre os “adversários” do processo eleitoral. De fato, ela afasta da disputa eleitoral um “contendor”, atraindo para si os votos que, ao menos em tese, obteria, restando caracterizado o abuso de poder econômico.

Convém, neste pormenor, transcrever as precisas lições da eminente Ministra Luciana Lóssio, no citado precedente, quando vaticina que *“a oferta de valores com vistas à desistência de candidatura, quando já deflagradas as campanhas, denota ao invés da legítima negociação de apoio político, o efetivo abuso dessa prerrogativa”* (No mesmo sentido: AgR-REspe nº 25952/RS, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2015).

A jurisprudência do TSE endossa essa orientação:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI. 1. **A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.** 2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral. 3. No meritiu causae, a) o aresto regional confirmou a sentença, de ordem a manter a cassação do Recorrente pela prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico consubstanciados em (i) contratações de prestação de serviços por pessoas físicas; (ii) nomeações em massa de servidores para ocupação de cargo em comissão; e (iii) acordos para cooptar lideranças políticas no município. b) A devolutividade do presente apelo nobre eleitoral, dada a análise das razões recursais, cinge-se ao terceiro fundamento da condenação (i.e., acordos para cooptar lideranças políticas no município), de forma que é de se reconhecer a ocorrência da preclusão quanto aos demais fundamentos. c) In casu, o candidato a vice-prefeito eleito firmou contrato com liderança política local para que esta desistisse da candidatura e apoiasse politicamente o Recorrente, em troca de nomeação no cargo de Secretário Municipal por todo o período do mandato vindouro, além de estabelecer multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inobservância do contrato. d) Como consectário, a assinatura do referido acordo qualifica-se juridicamente como prática de abuso de poder econômico, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: REspe nº 19847/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015). 4. No caso sub examine, a conduta narrada somada aos demais fatos abusivos descritos no acórdão regional (e.g., contratações irregulares e nomeações em massa de servidores para ocupação de cargo em comissão) reveste-se de gravidade suficiente para influenciar o resultado do prélio eleitoral. 5. A interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional obsta o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 6. O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos em alegações finais. 7. In casu, inexistente cerceamento de defesa, na medida em que se oportunizou a juntada de documento de ofício pelo magistrado e da não intimação do recorrente para se manifestar quanto ao referido documento (fls. 4.739v-4.740v): “[...] eu firmo minha compreensão no sentido de que não há nenhuma irregularidade em que o Juiz promova, de ofício, diligência, e foi o que ele fez na hipótese. Dessa forma entendo que a conduta do Magistrado está amparada no procedimento do art. 22 e que, por isso não se ofendeu o princípio do devido processo legal. [...]. Portanto, nesse aspecto específico e considerando que os fatos pertinentes aos documentos e termo de compromisso se encontram suscitados no contexto da petição inicial e que as partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca desses fatos nas alegações finais, bem como que o art. 23

supra, autoriza a apreciação desses fatos segundo o princípio do livre convencimento motivado, afasta-se qualquer alegação de julgamento extra petita por cerceamento de defesa". 8. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os julgados. 9. Recurso especial a que se nega seguimento, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 45867, Acórdão de 01/07/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 167, Data 30/08/2016, Página 106/107). (Grifei)

No mesmo sentido:

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25952, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015); TSE - REspe n. 198-471RS, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO Sessão de 3.2.2015).

#### Do oferecimento de vantagens

A representante afirmou que Manoel Francisco de Moura ofertou e provavelmente pagou valor pecuniário alto para que Arlindo desistisse de compor a chapa com Dedé.

Alegou que antes das convenções partidárias o candidato a vice-prefeito Eldison enviou um áudio via WhatsApp para Dedé comunicando-lhe que havia sido procurado pelo atual prefeito, vulgo "pequeno", falando em nome de Manoel Francisco de Moura, que teria propostas irrecusáveis para que ele fosse o vice deles.

Asseverou ainda que, após ser procurado por "pequeno", intermediário de Manoel Francisco de Moura, Eldison articulou com seu cunhado Arlindo e Manoel Francisco de Moura e foi lançado como vice-prefeito deste, sendo que o irmão de Arlindo, Ervécio Pereira de Sousa, foi contratado como motorista da Prefeitura Municipal de Abreulândia.

Ressalte-se que os vídeos citados na inicial não foram acostados aos autos, de modo que a análise da suposta ocorrência dos fatos alegados se restringe ao áudio de Eldison (ID 19950725 e 20436719) e aos depoimentos testemunhais.

No que tange ao áudio em comento, Eldison relata a Dedé que recebeu propostas para ser o vice "deles":

*"(...) propostas boas não faltaram, tu não imagina, é assim de repente qualquer um outro não teria recusado né, tu nem imagina o quanto, quanto foram boas, e não pra amanhã ou depois não, também pra manhã e depois, mas pra agora, pra hoje sabe! No entanto a gente não quis uma situação né, a gente preferiu manter nossa palavra é estamos como estamos, mas é, os convites o tempo todo querendo que eu seja o vice deles e, tal, e o tempo todo né, mas e o que já tratamos mesmo".*

Denota-se do áudio acostado que Eldison se refere ao "pequeno". Diz que recebeu propostas boas para ser vice "deles". Todavia, não menciona o nome de quem fez as propostas e nem o teor delas.

No que se refere aos depoimentos testemunhais, cujas testemunhas foram arroladas pela representante, observa-se:

*Testemunha Cícero Lopes de Figueiredo: declarou que Eldison não falou de quem recebeu a proposta, de quanto era a proposta e para que era essa proposta. O que sabe é o que está no áudio. Não soube informar se houve a contratação de algum parente após o lançamento de Eldison como vice de Manoel Moura. Afirmou ter interesse pessoal na candidatura do Dedé e que faz*

*parte da comissão provisória do PTB, sendo que sua filha foi eleita vereadora em partido apoiado por Dedé. Afirmou que o Prefeito Marivaldo não tem o apelido de “pequeno”.*

*Testemunha Danilo Barros Lima: declarou que sabe apenas o que consta do áudio. Assinalou que “pequeno” se refere ao Prefeito Marivaldo Marchalegre. Que é formador de opinião e foi procurado por vários candidatos, mas nunca recebeu proposta financeira para apoiar algum deles. Era apoiador de Dedé.*

*Testemunha Maria de Lourdes Pereira Conceição: declarou que é representante da coligação representante e tesoureira do PTB. Disse que não tem conhecimento de suposta oferta de dinheiro recebida por Arlindo. Só tem conhecimento dos vídeos do Arlindo e do áudio do Eldison. Disse que não sabe a quem Eldison se referiu no áudio. Que não sabe quem é o “baixinho” citado por ele.*

Imperioso ressaltar que as testemunhas ouvidas possuem ligação com o partido ou o candidato da coligação representante.

Conforme consta dos autos (ID 25295792), as testemunhas Cícero Lopes de Figueiredo e Maria de Lourdes Pereira Conceição são membros da Comissão Provisória municipal do PTB de Abreulândia, partido coligado ao de Dedé, PSD, sendo que Maria de Lourdes é a representante da coligação representante.

A testemunha Danilo Barros Lima afirmou ser apoiador de Dedé.

Extraí-se dos depoimentos em questão que nenhuma testemunha soube informar se houve o oferecimento de valor pecuniário a Arlindo ou Eldison. Ademais, não houve consenso acerca da identidade do citado “pequeno”.

A própria representante da coligação autora da presente demanda, Sra. Maria de Lourdes Pereira Conceição, afirmou que não tem conhecimento de qualquer oferta de dinheiro recebida por Arlindo.

Em relação à alegação de que, em 1.7.2020, Ervécio Pereira de Sousa, irmão de Arlindo, foi contratado pela Prefeitura Municipal de Abreulândia para o cargo de motorista de veículos pesados, em razão de articulação decorrente da indicação de Eldison como vice de Manoel Francisco de Moura, observa-se que Ervécio consta como servidor contratado pela Prefeitura em 12.03.2019 (ID 25295794), ou seja, sua contratação foi anterior ao suposto “arranjo”.

Forçoso, concluir, portanto, que a conduta narrada pela representante, apurada em áudio veiculado em WhatsApp, aliada à inexistência de outros elementos que corroborem o alegado, não se reveste de gravidade suficiente para configurar ilícito eleitoral.

De efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral perfilha o entendimento segundo o qual a gravidade da conduta, consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições, precisa estar demonstrada para a caracterização do abuso de poder, nestes termos:

"o bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, **a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa**" (TSE - AgR-REspe nº 872331 5-66/RO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.6.2014). (Grifei)

Nesse diapasão, imprescindível a existência de um conjunto probatório robusto, capaz de demonstrar a prática do abuso perpetrado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL



ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

**1. A teor da jurisprudência desta Corte, para a condenação por abuso de poder econômico, é necessário existência de prova sólida e inconteste a respeito da prática do ilícito.**

2. No caso, ante a deficiência do conjunto probatório e na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, impõe-se manter a improcedência dos pedidos em favor dos agravados, que obtiveram o segundo lugar nas eleições majoritárias de Parambu/CE em 2016, além de candidato ao cargo de vereador.

3. A partir da moldura fática regional, tem-se que as provas juntadas aos autos e as duas únicas testemunhas ouvidas em juízo não demonstraram liame entre a distribuição de água potável a comunidades locais e a campanha dos agravados, pois não se vislumbrou pedido de votos, referência à candidatura ou discurso político. Ademais, nas postagens feitas em redes sociais, constaram como autores o Instituto Parambuense de Cidadania (INPAC) e a Paróquia São Pedro.

3. Segundo o TRE/CE, as provas documentais, notadamente fotos da distribuição de água, são também incapazes de evidenciar a ilicitude da conduta, pois, enquanto a aliança pretende relacioná-las ao período eleitoral, os candidatos anexaram imagens a partir das quais se infere que o ato ocorrera em 2015.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13248, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018, Página 96) (Grifei)

Restando demonstrada, pelos demais elementos produzidos na instrução, a fragilidade das provas, aliada à parcialidade e interesse de testemunhas arroladas, bem como pelo desconhecimento dos fatos, afetando a necessária contundência, firmeza e robustez da autoria e a materialidade do suposto abuso de poder econômico ou político, insubsistente deve ser o pedido contido na ação.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo outros elementos de convicção a serem considerados, conforme se verifica da moldura fática dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta Ação Judicial de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA  
Juíza Eleitoral